



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.397, DE 2020

(Apensados PL nºs 1.781, 2.067 e 2.070, todos de 2020)

Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O art. 13, inciso III, alínea “a”, do PL nº 1.397/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

I -;

II -;

III - não serão aplicáveis as seguintes disposições da Lei nº 11.101/2005:

a) os § 1º e 4º do art. 49;

b);

IV - “. (NR)



* C D 2 0 0 7 8 5 7 9 8 3 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005 foi, sem dúvida alguma, um grande avanço ao introduzir a figura da recuperação judicial no direito falimentar brasileiro, ainda mais quando comparada ao antigo instituto da concordata, que vigorava até então no Brasil.

Entretanto, essa importante legislação necessita de aprimoramentos, sobretudo considerando a realidade das atividades empresariais que seguiram no Brasil, com as crescentes dificuldades e crises econômicas que vem encerrando muitos problemas para um expressivo contingente de empresas nacionais. Diante dessa realidade tão difícil para alguns segmentos da economia nacional em decorrência dos deletérios efeitos decorrentes da pandemia do Covid-19, não é possível ter-se como válidas as atuais limitações da lei, sobretudo as exceções contidas no seu art. 49, notadamente no que se refere à impossibilidade de inclusão de algumas espécies de contratos no âmbito da recuperação judicial.

Não há lógica jurídica, econômica ou financeira neste procedimento, pois pelo § 4º do art. 49, os contratos de adiantamento de câmbio (ACC) não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e podem continuar a ser exigidos pelos caminhos legais, mesmo estando a empresa em situação recuperacional.

Essa modalidade de contratação é essencial para todos aqueles que operam com o mercado externo e, portanto, podem vir a ser incluídos numa realidade que exija o pedido de recuperação judicial junto ao Poder Judiciário. Portanto, a possibilidade de inclusão destes contratos de câmbio na recuperação judicial é urgente, sobretudo agora em razão da pandemia do Covid-19, quando o mundo e o Brasil enfrentam uma grave crise econômico-financeira, cujos efeitos são ainda mais incertos e podem significar uma quebra de geral para o setor exportador brasileiro.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.



* C 0 2 0 0 7 8 5 7 9 8 3 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 7 8 5 7 9 8 3 0 0 *